ACÓRDÃO - AC00 - 743/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6008/2017/001
PROTOCOLO	: 2234460
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
RECORRENTE	: DOGMAR ANGELO PETEK
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO – RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. É mantida a penalidade de multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos, que se mostra correta e no *quantum* adequado (art. 46 da Lei Complementar 160/2012), diante da falta de justificativa e da não configuração de quaisquer das hipóteses previstas para desconsiderar a responsabilidade pela infração (art. 41 da LCE).

2. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Dogmar Angelo Petek**, gerente municipal de saúde, à época, em face da Decisão Singular **DSG-G.MCM-7833/2022,** prolatada nos autos TC/MS n. 6008/2017, mantendo-se inalterados todos os itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Dogmar Angelo Petek, gerente municipal de saúde, à época, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.MCM-7833/2022, prolatada nos autos TC/MS n. 6008/2017, que o apenou com multa no valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por se encontrar formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se, na ANA-DFS-2482/2023, pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-3442/2023, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

O recorrente, em sua peça recursal, alega que, como a execução financeira do contrato se deu regular, o atraso ocorrido na remessa dos documentos não ocasionou danos ao erário.

Deste modo, os argumentos apresentados não alteram o juízo de julgamento formado nos autos originários, visto que a justificativa alegada não é capaz de sanar a irregularidade, não se encaixando nas hipóteses previstas para desconsiderar a responsabilidade por remessa intempestiva, como prevê o art. 41 da LCE.

Assim, a multa incidente sobre a remessa intempestiva dos documentos foi aplicada como prevê o art. 46 da LCE, correspondendo ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não ultrapassando o valor de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Dogmar Angelo Petek, gerente municipal de saúde, à época, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-7833/2022, prolatada nos autos TC/MS n. 6008/2017, mantendo-se inalterados todos os itens da decisão recorrida;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/MSS